



Número: **0601025-63.2018.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Última distribuição : **31/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600903-50.2018.6.00.0000**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Requerimento**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação Cautelar proposta pela COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) e JAIR MESSIAS BOLSONARO em face de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, candidato a Presidente, e da COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS), sob os seguintes supostos fatos:**

**- o candidato Luiz Inácio Lula da Silva estaria inelegível em decorrência de condenação criminal, portanto, jamais poderia assumir o cargo pretendido. Todavia, alega que o réu, conhecendo tal circunstância, utilizará indevidamente de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC, em prol de uma candidatura, que sequer poderia ter sido requerida.**

**Requer-se, na presente Ação Cautelar, a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja deferida a tutela de urgência, com o fim de determinar a imediata suspensão de acesso, à chapa do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, de qualquer valor público disponível aos partidos que integram a sua coligação, seja do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC ou, ainda, do Fundo Partidário, que possa ser utilizado em prol de sua candidatura, por se tratar de verba pública utilizada indevidamente e sem previsão de retorno aos cofres da União, até decisão final da presente, sob pena de caracterização do crime constante do artigo 354-A do Código Eleitoral.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (AUTOR)	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (AUTOR)	AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO)
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (RÉU)	
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (RÉU)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
312560	30/08/2018 19:36	<a href="#">Tutela de urgência RCAND Lula - FEFC _1_</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,**

**Distribuído por prevenção nos autos do RCAND nº 0600903-50.2018.6.00.0000**

**COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (17-PSL e 28-PRTB)**, representada pelo Sr. **Gustavo Bebianno Rocha**, também Presidente Nacional em exercício do PSL, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 81.620, com endereço no SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília/DF, onde receberá intimações e notificações, e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, então candidato a Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, CNPJ de campanha nº 31.214.261/0001-38, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), nos termos previstos nos arts. 15, 300 E 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, propor a presente

**TUTELA DE URGÊNCIA**  
**com pedido liminar**



em face de **LUIS INÁCIO LULA DA SILVA**, então candidato do Partido dos Trabalhadores (PT) à Presidência da República, RG nº 4343648-SSPSP, inscrito no CPF sob o nº 070.680.938-68, com endereço no Setor Gráfico Norte, 601, Bl. H, Salas 2059-2064, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70830-018 e da **COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)**, a ser citada no mesmo endereço daquele, na forma a seguir:

## **I – DOS FATOS**

O primeiro Requerido, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), mesmo preso na carceragem da Polícia Federal, em Curitiba, condenado por reconhecida prática de crime contra a Administração Pública, em decisão de órgão colegiado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do processo criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Documento anexo), apresentou seu nome em Convenção Partidária e foi escolhido por este para disputar o cargo de Presidente da República.

No dia 15 de agosto de 2018, os requeridos apresentaram a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o pedido de registro de candidatura do primeiro requerido, distribuído sob o nº 060093-50.2018.6.00.0000.

Em decorrência da condenação supramencionada, o primeiro requerido, é sabidamente enquadrado como inelegível, nos termos previstos no artigo 1º, inciso I, da alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades).



Tem-se que, em contraposição ao Requerimento de Registro de Candidatura supramencionado, inúmeras impugnações foram apresentadas, estando todas pendentes de julgamento, bem como o próprio registro do primeiro Requerido.

Não bastasse, mesmo tendo ciência de sua inelegibilidade flagrante e do certo indeferimento do seu registro de candidatura, conforme se verifica do portal RegistraCandContas, deste C. Tribunal Superior Eleitoral, a campanha do primeiro Requerido conta com R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de receita, sendo este valor 100% (cem por cento) originário do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, já tendo sido gasto R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) com material gráfico, como se verifica no endereço eletrônico: “<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/BR/280000625869>”. Vejamos:



Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais Eleição Geral Federal 2018

**LULA** **13**

Presidente - BRASIL/BR  
Partido dos Trabalhadores - PT  
CNPJ - 31.241.290/0001-99

**CADASTRADO** Aguardando julgamento

Foto para urna

Página Inicial / Lista de Candidatos / Candidato

Consultas: Lista de Bets Declarados, Eleições Anteriores

Dados do Candidato (última atualização: 25/08/2018):

- Nome Completo: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
- Data de Nascimento: 06/10/1945
- Gênero: Masculino
- Cor / Raça: BRANCA
- Estado Civil: Viúvo(a)
- Nacionalidade: Brasileira nata / PE-GARANHUNS

Vices / Suplentes

Ativar o Windows

Documentos





Desse modo, por se tratar de inelegibilidade “chapada”, o que era, ao tempo da Convenção e do pedido do registro, de conhecimento dos Requeridos, flagrante é a ofensa à Lei da Ficha Limpa, pelo que consta da alínea “e”, inciso I, do artigo 1º, da Lei das Inelegibilidades, além de verdadeira afronta à ordem constitucional vigente, em especial pelo que consta dos artigos 9º e 14, da nossa Carta Magna, em defesa do patrimônio da União, da moralidade e lisura do pleito, pelo uso comprovado de verba pública em prol dessa candidatura ilegítima e ilícita, apresenta-se a presente tutela de urgência.

## II – DO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O cabimento da tutela de urgência consta expressamente no artigo 300 do Código de Processo Civil, que requer a existência da probabilidade do direito pretendido, bem como no risco do dano irreparável, caracterizado pelo *periculum in*



*mora.*

Desse modo, verifica-se que inúmeras foram as impugnações apresentadas em face do Requerimento de Registro de Candidatura do primeiro Requerido, em específico, no mesmo dia 15/08/2018 a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou impugnação, conforme trecho abaixo colacionado (íntegra anexa):



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

---

**PGE Nº 122.161**  
**2.881/18/MPE/PGE/RD**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600903-50.2018.6.00.0000**  
**REQUERENTE:** Luiz Inácio Lula da Silva

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

**ELEIÇÃO DE 2018. PRESIDENTE\_DA REPÚBLICA. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º-I-e DALC 64/90.**

**O candidato condenado, por órgão colegiado, por crime contra a administração pública e crime de ocultação de bens é inelegível, nos termos do art. 1º-I-e da Lei Complementar nº 64/90.**

A Procuradora-Geral Eleitoral vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, no art. 3º da LC 64/90 e nos artigos 73 e 74 da LC 75/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

de Luiz Inácio Lula da Silva, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RCand), ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores (PT), por falta de capacidade eleitoral passiva, que é condição de elegibilidade, conforme razões de fato e de direito a seguir articuladas.

ia. Tabelm digitada eletronicamente por: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, RAQUEL ELIAS FERREIRA, DDDJFE, em 15/08/2018 20:44. E-mail: r.ferreira@tse.jus.br  
via: mpf.mpf.br/portal/interacao/interacao\_documento. Chave: 874629752.DIC08216.929A.DALC35.2017896D



Como já afirmado, trata-se de inelegibilidade patente e plenamente conhecida do próprio Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, além de verdadeira afronta à ordem constitucional e legal vigentes, uma vez que se encontra preso e condenado em segunda instância pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do processo criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Desse modo, como se nota pelo teor da impugnação anexa: *"o candidato, condenado por órgão colegiado, por crime contra a administração pública e crime de ocultação de bens é inelegível, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90"*.

Portanto, por ser clara a inelegibilidade em questão, a solicitação registral foi ilegalmente promovida pela Coligação Requerida, quando cediço que o postulante à candidatura de Presidente da República é réu condenado por órgão colegiado, nos termos da certidão criminal que integra os autos dessa ação.

Trata-se, assim, de inelegibilidade "flagrante", não cabendo sequer discussão no âmbito desta Justiça especializada, em específico pela vedação da Súmula nº 41, que afirma expressamente:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Deveras, como dito, o postulante ao mandato eletivo de Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, conforme retratado na petição de impugnação referida, foi condenado criminalmente pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, portanto, nos termos previstos na Lei da Ficha Limpa, jamais poderá



assumir o cargo pretendido, mesmo se eleito nas urnas, o que só seria possível, diante de eventual demora na análise da impugnação por esta Colenda Corte Superior, para além da data das eleições, o que só demonstra afronta à ordem democrática vigente e evidente tentativa de lesão ao patrimônio público, o que se caracterizará pelo uso do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas – FEFC, verba eminentemente pública, o qual já se encontra disponível à sua candidatura no montante de R\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais), como acima comprovado.

Ademais, o artigo 51 da Resolução TSE nº 23.548/17, disciplina que O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA SERÁ INDEFERIDO QUANDO O CANDIDATO FOR INELEGÍVEL, *in verbis*:

**Art. 51. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.**

O primeiro requerido, quando manifestou interesse em concorrer à Presidência, mesmo possuindo consciência e deliberada vontade para votação estatutária de convencionais e, ainda, praticou ilícita manifestação de vontade, transgredindo frontalmente o texto contido no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, bem como a moralidade pública e a lisura do pleito eleitoral.

Assim sendo, emerge GRAVÍSSIMO DANO ELEITORAL, em especial pelo evidente PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO em jogo, considerando que, uma vez que notoriamente inelegível e conhecedor dessa circunstância, o réu utilizará indevidamente de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, em prol de uma candidatura, que sequer poderia ter sido requerida.



Por evidente que um candidato inelegível, sem condição de elegibilidade mesmo que *sub judice* (artigo 16-A, da Lei nº 9.504/97), não deve receber o dinheiro público do FEFC, mesmo que o tenha requerido ao Partido, como prevê o § 2º, do artigo 16-D da referida lei, considerando que a aprovação partidária, por maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva com a distribuição específica para um ou outro candidato *sub judice*, não se constitui em atuação suprademocrática que possa afastar a higidez do controle final que se reserva à Justiça Eleitoral que deverá condicionar o repasse do dinheiro, desde que deferida a candidatura, o que se torna inviável diante da restrição taxativa da Lei da Ficha Limpa.

O problema que se põe, nesse ponto, é o risco evidente do desvio ilícito dos recursos públicos nas campanhas eleitorais e o privilégio de ser gasto por quem está legalmente impedido de ser candidato, quando a direção partidária poderia indeferir o requerimento do acesso ao recurso, conforme previsto no § 2º do art. 16-D, da Lei nº 9.504/97, o que torna, nos termos previstos no artigo 154-A, do Código Eleitoral, igualmente responsáveis todos os dirigentes dos partidos coligados e os representantes da segunda Requerida.

Os recursos do FEFC, segundo previsão do § 11, do artigo 16-C, da Lei nº 9504/97 (incluído pela Lei nº 13.487, de 2017), quando não utilizados, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por Guia de Recolhimento da União (GRU), quando da prestação de contas de campanhas eleitorais, sob pena, como dito acima, de possível caracterização do crime de apropriação indébita eleitoral, previsto no art. 354-A do Código Eleitoral (recentemente incluído pelo art. 3º, da Lei nº 14.488/17). Nesse prisma ainda o artigo 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Referida previsão só corrobora o caráter público desta verba e o ônus que se imputa a esta Egrégia Corte Superior na preservação do patrimônio da União.



Frise-se que a INELEGIBILIDADE de Luiz Inácio Lula da Silva é resolvida e preexistente ao ato convencional, cuja escolha ilícita e dolosamente dirigida a causar DANOS AO PROCESSO ELEITORAL, afeta a dignidade do cidadão, e causa danos aos princípios republicanos e democráticos, até porque não poderá utilizar o dinheiro público decorrente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nem o Fundo Partidário, por se tratar de verba pública a ser preservada contra todo e qualquer tipo de ato ilícito.

Emerge, assim, na conduta dos Requeridos, pela ação ilícita de pleitear o registro de candidatura de pessoa condenada por órgão colegiado e presa, submetida ao cárcere da Polícia Federal em Curitiba, efetivo DANO À MORALIDADE PÚBLICA E PREJUÍZO AO ERÁRIO, considerando que o mandato eletivo que objetiva é o mais elevado na linha republicana, qual seja: Presidente da República.

Como se nota, o requerido ao lançar uma candidatura eivada de nulidades, todas preexistentes em razão da resolvida causa de inelegibilidade, está gerando o nexo causal deliberado e preexistente de NULIFICAÇÃO das eleições em razão do que disciplina os artigos 175, § 3º e 224 e parágrafos do Código Eleitoral, em destaque:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:  
(...)

§3º- Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.



§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, ~~após o trânsito em julgado~~, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

II - direta, nos demais casos.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

Nessa linha, do mesmo modo, inquestionável a lesão à dignidade do ELEITOR e CIDADÃO, que fica evidente na aplicação do que disciplina a Resolução TSE nº 23.553/17, *in verbis*:

#### CAPÍTULO II

#### DOS REPROCESSAMENTOS E DAS NOVAS ELEIÇÕES

Art. 246. Nas eleições para Presidente da República, havendo decisão do Tribunal Superior Eleitoral, e nas eleições para Governador, decisão do tribunal regional eleitoral ou do TSE indeferindo pedidos de registro de candidatos cujos votos recebidos alcançarem mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos da circunscrição, deverão ser convocadas novas eleições imediatamente (Código Eleitoral, art. 224, caput).

§ 1º O disposto no caput também se aplica à decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do



mandato de candidato eleito em pleito majoritário, independentemente do número de votos anulados ([Código Eleitoral, art. 224, § 3º](#)).

§ 2º Para fins de aplicação deste artigo, a votação válida deve ser aferida levando-se em consideração os votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos em branco e os nulos decorrentes de manifestação apolítica ou erro do eleitor.

§ 3º As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão ([Código Eleitoral, art. 224, § 4º](#)):

I - indiretas, se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 (seis) meses do final do mandato;

II - diretas, nos demais casos.

Art. 247. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da coligação ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

Parágrafo único. Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação, o tribunal eleitoral adotará providências, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos.

Vê-se de forma incontroversa que, por conduta deliberada dos Requeridos, caso haja demora na análise do pedido de registro e o primeiro venha a ser eleito, **NOVAS ELEIÇÕES PODEM SER CONVOCADAS IMEDIATAMENTE**, causando **EFETIVO PREJÚIZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, em especial pelo gasto indevido e ilegal de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), bem como à lisura e moralidade do pleito, além de ofensa à dignidade dos eleitores que serão induzidos a votar em candidato ilegalmente escolhido, bem como a todo o universo dos que nele não sufragarão, ou seja, **a lesão é macrodemocrática e de proporções que transbordam aspectos puramente jurígenos.**



Ademais, uma pessoa que se encontra, de acordo com a legislação regente, flagrantemente inelegível, certamente terá seu registro indeferido por esta Colenda Corte Superior, pois outra solução não lhe socorre, o que, do contrário, estaríamos diante de verdadeiro ato ilícito institucional, no mínimo, pratica um atentado à soberania popular, verdadeiro estelionato eleitoral contra os cidadãos que acreditam que ele possa ser, de fato, candidato e, ao final, desperdiçarão o voto, que é, numa democracia, o maior instrumento de manifestação popular e deveria, assim, ser preservado e garantido em sua integralidade contra todo tipo de abuso ou fraude.

Trata-se, então, o pedido de registro de candidatura do primeiro Requerido, de verdadeiro aniquilamento gradual e vilipêndio às normas jurídicas acima indicadas com irreversíveis lesões ao bem-estar do direito de ser cidadão e ao patrimônio público da União.

Leva-se em contra a dignidade da pessoa objetivamente, dentro da sociedade em que vive, considerando que a expectativa negativa de uma eventual nulidade de um pleito das dimensões presidenciais que envolvem o aparelhamento da Justiça Eleitoral em urnas eletrônicas pelo vasto território brasileiro, com elevados custos econômicos, é medida que atinge a cada cidadão individualmente, independentemente de eventual DANO MORAL COLETIVO, causado pela estapafúrdia insistência de registrar um candidato notoriamente inelegível, por um exame puramente objetivo da causa de inelegibilidade, aferível tão somente na certidão criminal acostada aos autos.

Mostra-se, assim, inequívoco o dolo de causar a nulidade do pleito eleitoral, pois a responsabilidade partidária, nesse caso, antecede da própria Justiça Eleitoral no exame de candidaturas de pessoas aptas ao exercício do futuro mandato eletivo almejado. Por evidente, a proibição de se criar, artificialmente, na pessoa do cidadão eleitor falsas expectativas que corroem a qualidade do bem-estar social



dentro de uma civilização democrática, é responsabilidade de todos os envolvidos no processo.

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado que exercem parcela da soberania popular, que não pode ser desrespeitada pela apresentação pública e notória de um candidato considerado inelegível, até porque, como já afirmado, inexistente qualquer dúvida razoável sobre a causa de inelegibilidade objetiva que incide na pessoa de Luiz Inácio Lula da Silva.

Assim, o **PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO** resta plenamente configurado, decorrendo do próprio fato em si, que se resume na apresentação e um ato nulo *ex officio*. Trata-se, em verdade, de insistência ilícita e de má-fé, de uma candidatura maculada, originariamente, por uma **CAUSA OBJETIVA DE INELEGIBILIDADE**, prevista no artigo 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90, sendo, portanto, ***in re ipsa* o PREJUÍZO, atingindo diretamente os cofres da União.**

### **III – DO PEDIDO LIMINAR**

A relevância e o fundamento da medida liminar invocada residem nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, no tocando ao fato de que existe plausibilidade do direito ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados, bem como urgência no fato de que já estamos dentro do período eleitoral e que se aproxima a data das eleições, em especial pela verba pública destinada para campanha do Requerido, integrado 100% por valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC, no montante atual de R\$ 20.0000.000,00 (vinte milhões de reais).



Desse modo, evidente que o *periculum* da demora do processo causará lesão ao patrimônio da União, visto que o registro de candidatura do Requerido está pendente de julgamento e é, por todas as normas aplicáveis, natimorto, já tendo, como dito, iniciado o período de campanha eleitoral e já iniciado pelas coligações e candidatos os gastos de campanha.

Requer-se, assim, por ser a medida mais alinhada com os ditames democráticos e de defesa do patrimônio público da União, o deferimento, *inaudita altera pars*, até que se julgue o mérito da presente, da tutela de urgência pleiteada com o fim de determinar a imediata suspensão de acesso a qualquer valor público disponível aos partidos coligados em torno da candidatura do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, decorrente do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC e, também, do Fundo Partidário, por se tratar de verba pública que será utilizada indevidamente e sem retorno aos cofres públicos na campanha deste.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

***Por todo o exposto, REQUER,*** respeitosamente, à Vossa Excelência, enquanto Relator da presente, e a seus eminentes Pares, por se tratar de tutela de urgência:

- a) A juntada dos documentos anexos, com o que pretende comprovar o alegado;
- b) Liminarmente, *inaudita altera pars*, presente a plausibilidade do direito invocado, na inelegibilidade “chapada” do primeiro Requerido, e o *periculum in mora* devidamente demonstrado,



caracterizado por estarmos em pleno período de campanha eleitoral com início da propaganda eleitoral gratuita e pela proximidade do pleito eleitoral, seja deferida a tutela de urgência, com o fim de determinar a imediata suspensão de acesso, à chapa do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, ora segundo Requerido, de qualquer valor público disponível aos partidos que integram a sua coligação, ora primeira Requerida, seja do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC ou, ainda, do Fundo Partidário, que possa ser utilizado em prol de sua candidatura, por se tratar de verba pública utilizada indevidamente e sem previsão de retorno aos cofres da União, até decisão final da presente, sob pena de caracterização do crime constante do artigo 354-A do Código Eleitoral;

- c) Caso entenda de modo diverso, ainda liminarmente, em pedido subsidiário, seja determinada a obrigação, de devolução dos valores gastos em prol do primeiro Requerido, com recursos próprios, caso, de fato, seja confirmado o indeferimento do registro de sua candidatura, mesmo que haja substituição, sob pena da caracterização do crime previsto no artigo 354-A, do Código Eleitoral e improbidade administrativa dos representantes dos Partidos e da Coligação envolvidos;
- d) A citação dos Requeridos para, querendo, apresentar resposta;
- e) A notificação da D. Procuradoria-Geral Eleitoral para que possa emitir parecer acerca da presente questão;
- f) No mérito, confirmando-se a decisão liminar, seja julgada a presente totalmente procedente, por tudo o que acima fora exposto, com o fim



de proibir os requeridos de utilizarem de qualquer valor decorrente do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC e, ainda, do Fundo Partidário, em prol da candidatura do segundo Requerido, bem como a devolverem o que já fora utilizado indevidamente, sob pena de multa por descumprimento e, ainda, a serem responsabilizados, representantes das coligações e dos partidos integrantes eleitoral, civil e criminalmente;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, que forem necessárias ao deslinde da presente demanda.

Nesses termos,  
pede deferimento  
Brasília, 30 de agosto de 2018.

**Gustavo Bebianno Rocha**  
OAB/RJ nº 81.620  
Presidente Nacional do PSL

**Karina de Paula Kufa**  
OAB/SP nº 245.404

**Tiago Ayres**  
OAB/BA nº 22.219  
OAB/DF nº 57.673

**Amilton Augusto da Silva Kufa**  
OAB/SP nº 351.425  
OAB/RJ nº 154.639

